



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092752 - RJ (2025/0421630-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MINI NERD ESTUDIO CRIATIVO E ROUPAS
PERSONALIZADAS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
AGRAVADO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092752 - RJ (2025/0421630-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MINI NERD ESTUDIO CRIATIVO E ROUPAS
PERSONALIZADAS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
AGRAVADO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.034-1.046) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.026-1.028).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) alega que houve prequestionamento explícito do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, pois "*o referido dispositivo legal, foi justamente o que embasou o v. acórdão recorrido*" (fl. 1.041);

(ii) afirma ser inaplicável a Súmula n. 211/STJ, porque teria havido "*um formalismo excessivo que não se coaduna com o princípio da primazia do julgamento de mérito e com a própria sistemática do prequestionamento ficto*" (fl. 1.042); e

(iii) sustenta que "*A pretensão da Agravante [...] não é de reexaminar as provas para aferir qual foi o lucro obtido, mas, sim, discutir a qualificação jurídica do critério indenizatório aplicável*" (fl. 1.044).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.051-1.053).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.026-1.028):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 949-957).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 842):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE DIREITOS AUTORAIS/MARCA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE MARCA E SÍMBOLOS DE USO EXCLUSIVO SEM LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. Autores que detêm proteção legal de sua denominação e dos símbolos da entidade. Utilização de marca e símbolo de uso exclusivo dos autores, conforme se constata pelas fotos anexadas à petição inicial e pelas mercadorias apresentadas pela autora e comercializadas pela ré. Utilização e comercialização de produtos contendo marca e símbolo exclusivo dos autores pela ré sem licenciamento ou autorização. Dano material caracterizado nos termos do art. 210, III da Lei 9279/96. Ausência de comprovação de violação a honra objetiva que justifica a condenação em danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 903-905).

Nas razões do recurso especial (fls. 909-918), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 186 do CC, sob o argumento de "a regra da responsabilidade civil é a responsabilidade subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de dolo ou culpa. Assim, os ora Recorridos não lograram êxito em comprovar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, sendo certo que sequer foi enviada notificação prévia à ré, com o objetivo de fixar a suposta conduta ilícita e demonstrar o dolo e a culpa [...] não houve a comprovação do dolo ou da culpa da ré, não sendo possível imputar-lhe a responsabilização" (fls. 915-916);

(ii) art. 210, II, da Lei n. 9.279/1996, uma vez que “no caso dos autos, o lucro obtido pelas vendas dos itens foi de R\$ 270,00 [...] caso se reconheça a violação ao direito autoral, deve-se fixar o dano patrimonial com base no critério previsto no artigo 210, II, da Lei 9279/96, qual seja ‘os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito’, por se revelar critério mais justo e condizente com as peculiaridades do caso” (fls. 916-917);

(iii) art. 944, parágrafo único, do Código Civil, pois “autoriza a redução equitativa da indenização nos casos em que houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado. No presente caso, impor uma indenização de R\$ 40.000,00 [...] revela-se excessivamente desproporcional ante: o número de peças vendidas, o lucro obtido, o porte da sociedade empresária ré [...] e a capacidade financeira das suas sócias-fundadoras” (fl. 918).

No agravo (fls. 965-970), afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 974-984).

Decido.

As alegações de violações aos arts. 186 e 944, parágrafo único, do CC, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Para acolher a tese de que (fl. 916) “o lucro obtido pelas vendas dos itens foi de R\$ 270,00 [...] caso se reconheça a violação ao direito autoral, deve-se fixar o dano patrimonial com base no critério previsto no artigo 210, II, da Lei 9279/96” seria necessária a incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a Corte local não apreciou a controvérsia sob a ótica do inciso II do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, a agravante defende que a oposição de embargos de declaração seria suficiente para configurar o prequestionamento ficto, independentemente da alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, para que se reconheça o prequestionamento ficto nesta instância extraordinária, é indispensável que a parte recorrente **tenha veiculado, nas razões do recurso especial, a afronta ao art. 1.022 do CPC** quanto à questão federal que se pretende devolver ao STJ, o que não ocorreu, razão pela qual não há falar em prequestionamento ficto, devendo-se manter a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, quanto ao art. 210, II, da Lei n. 9.279/1996, observa-se que a controvérsia foi dirimida estritamente sob a ótica do inciso III, não do inciso II, do referido artigo.

Por fim, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da adequação do critério indenizatório eleito e da proporcionalidade do montante fixado, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual se reafirma a incidência ao caso da Súmula n. 7/STJ.

No caso, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.752 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421630-0

Número de Origem:

00020344020218190055 202524512747 20344020218190055

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINI NERD ESTUDIO CRIATIVO E ROUPAS PERSONALIZADAS
LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

AGRAVADO : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINI NERD ESTUDIO CRIATIVO E ROUPAS PERSONALIZADAS
LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

AGRAVADO : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026